

O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO TRABALHISTA.

Proponho nesta breve manifestação apresentar a suma de uma análise ainda não aprofundada das novidades introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2.000. Refiro-me ao procedimento "sumaríssimo".

Vejamos, os principais dispositivos da nova legislação:

"Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a **quarenta vezes o salário mínimo** vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao **procedimento sumaríssimo.**"

"Art. 853-B (....) III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento..."

Essas causas correspondem a cerca de 80% das reclamações trabalhistas que tramitam nas Varas do Trabalho. Pois muito bem, como fazer atuar o prazo de quinze dias, sem se fornecer aos juízes condições condignas de trabalho? Tomando-se por base o atual volume de processos em trâmite nas Varas do Trabalho, só se for realizando 40 audiências por dia e trabalhando de madrugada, pois pela manhã, tarde e noite, incluindo finais de semana, os juízes já trabalham. Prazos como este já existem na sistemática processual (art. 281, do CPC, por exemplo) havendo, inclusive, pena de responsabilidade para o juiz, no caso de descumprimento dos prazos, seja no CPC (art. 198), seja na CLT (art. 658, "d"), mas os prazos não são cumpridos e as penas não são aplicadas porque se reconhece que sem as condições ideais de trabalho não há como tornar realidade a promessa legislativa¹. Como asseverou Manoel Antônio Teixeira Filho,

¹. "Nunca vimos ter aplicação o artigo 198, parte final, do CPC, de avocação dos autos em que ocorreu excesso de prazo pelo juiz, para efeito de designação de outro magistrado a fim de decidir a causa. Uma boa intenção, somente. Tampouco nos comove, senão doutrinariamente, as duras regras antepostas pelo artigo 167 do Código processual argentino, impondo ao juiz comunicar, com dez dias de antecedência ao término do prazo que lhe é assinalado para prolatar a sentença, a impossibilidade de fazê-lo, pena de perda da jurisdição e de anulação se ditada fora do prazo. A nulidade da sentença, por essa forma, para o fim de ser atribuída a causa a outro juiz, já

"Mais uma vez, estamos diante de uma boa intenção do legislador, que, todavia, não encontrará ressonância na realidade. Cuida-se, pois, de uma boa intenção fantasiosa"²

No inciso I, do mesmo artigo, está dito: "**o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente**".

Em primeiro lugar, convém destacar a falta de técnica do legislador, pois pedido determinado já quer dizer pedido líquido, o que significa, portanto, pedido com indicação do seu valor correspondente. Texto com igual teor - sem o pleonasma apontado - já se encontrava previsto no Código de Processo Civil (art. 286)³, instituto jurídico aplicável ao processo do trabalho, subsidiariamente, por disposição contida no art. 769, da CLT.

Em segundo lugar, cabe lembrar que a conjunção "ou", prevista no texto da nova lei, que também já havia no texto do art. 286, do CPC, não se trata, propriamente de "uma alternativa, mas de uma copulativa, pois ambas as qualidades lhe são imprescindíveis", conforme ensinamento de Calmon de Passos⁴. Em outras palavras, a "conjunção 'ou' vale aí por 'e': o pedido deve ser *certo e determinado*"⁵

A nova lei não prevê a possibilidade de formulação de pedido genérico, ou seja, pedido ilíquido, como permitido no citado art. 286, do CPC, mas haverá de se entender possível tal formulação, sempre que a exigência da indicação do valor se constitua "obstáculo ao exercício do direito de ação"⁶. Além disso, é preciso frisar que os juros e a correção monetária não precisam, necessariamente, ser indicados na inicial, conforme sistemática já adotada no processo civil, nos termos da lição de Vicente Greco Filho, a

envolve, em si, um retarde de justiça." (Othon Sidou, Processo civil comparado - histórico e contemporâneo. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1997, p. 259)

². O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho. São Paulo, LTr, 2.000, p. 59.

³. Art. 286: "O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...) II- quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;"

⁴. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 214.

⁵. José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 13.

⁶. Wellington Moreira Pimentel, Comentários ao CPC, Vol. III, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 176.

seguir transcrita: "Certo, aqui, quer dizer expresso. explícito e devidamente delimitado, o que se contrapõe à idéia de implícito, tácito ou genérico. Há, porém, conseqüências de direito material ou processual que eventualmente podem ficar omitidas porque decorrem necessariamente do pedido principal. Apesar de ser recomendável que nada fique omitido, o que decorre inexoravelmente de lei e que é inseparável do bem jurídico que constitui o pedido mediato pode ser entendido como compreendido no principal, como, por exemplo, os juros legais e a correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como o pagamento das custas e honorários."⁷

No projeto da lei previa-se que não se admitiria **"sentença condenatória por quantia ilíquida"** (parágrafo 2º., do art. 852-I). O texto foi vetado pelo Presidente da República.

No inciso II, do art. 852B está dito: **"não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"**.

Tal regra se não interpretada de forma razoável pode inviabilizar o acesso à justiça. Uma reclamação em face de um revel, citado por edital, pode se apresentar inútil diante da inexistência de bens para penhorar, mas podem existir bens e não se ter o paradeiro do reclamado e pode haver uma reclamação cujo objeto seja uma declaração ou a constituição (desconstituição) de uma relação jurídica, ou uma obrigação de fazer, cujo cumprimento não depende de se localizar bens do reclamado. Além disso, e nos casos de terceirização, quando a empresa prestadora dos serviços "sumiu do mapa", como é comum ocorrer, como fica a situação de seus ex-empregados, vez que o TST entende que o tomador dos serviços possui apenas uma responsabilidade subsidiária? Não poderão eles reclamar seus direitos enquanto não contratarem um detetive para localizar alguém que possa ser citado em nome da prestadora? Nesses casos de terceirização a efetividade do preceito depende de se reformular a noção de que a responsabilidade entre empresa tomadora e empresa prestadora é apenas subsidiária, passando a considerá-la solidária,

⁷ Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, p. 99.

atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de indicar o endereço da empresa prestadora, pois o interesse de trazer a prestadora ao processo também é seu^{8 9}.

Além disso, como adverte Manoel Antônio Teixeira Filho, "*Data venia*, estamos diante de um texto absurdo, surrealista, para dizer o mínimo. Ora, a citação por edital é absolutamente indispensável quando: a) for desconhecido ou incerto o réu; b) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que este se encontrar; c) nos demais casos previstos em lei..."¹⁰

Na seqüência, a nova legislação traz diversas disposições (art. 852-B, § 2º a parág. 1º., art. 852-I, parág. 3º.) que já se encontravam na sistemática processual trabalhista, seja na CLT, ou no CPC, ou na lei do Juizado Especial Cível, institutos aplicados, subsidiariamente, ao processo do trabalho, não representando, portanto, uma sensível inovação.

Em 1998, já sustentávamos a aplicabilidade subsidiária das leis dos ritos sumário e sumaríssimo ao processo do trabalho: "...existe uma muito maior similitude do procedimento trabalhista com o procedimento sumário do que com o procedimento comum e mesmo com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95)"¹¹.

Ada Pellegrini Grinover, em 1978, alertava sobre a necessidade de se adotarem no processo civil muitas das inovações do processo do trabalho: "As características mais marcantes do processo trabalhista tendem, por outro lado,

⁸. Pessoalmente, considero válida a terceirização apenas em casos excepcionais, nos quais a empresa prestadora tenha uma atividade empresarial específica, ou seja, não se constitua apenas como intermediadora de mão-de-obra, e quando operada, por tempo determinado, para realização, portanto, de serviços que não sejam contínuos na empresa tomadora, independentemente de se considerá-los como atividade-meio ou atividade-fim, implicando, fora desses contornos, na declaração da formação do vínculo de emprego diretamente entre os trabalhadores e a empresa tomadora. De qualquer forma, a adoção da responsabilidade solidária e a transferência da atribuição da indicação do endereço da empresa prestadora, quando esta estiver sumida, para a empresa tomadora, já representam grande avanço.

⁹. Fundamentos para a declaração da responsabilidade solidária e para transferir para a empresa tomadora a responsabilidade pela indicação do endereço da empresa prestadora, vide Jorge Luiz Souto Maior, "As implicações da terceirização no processo do trabalho", artigo publicado no Jornal Trabalhista, edições de 26 de julho de 1999 e 02 de agosto de 1999.

¹⁰. Ob. cit., "O Procedimento...", p. 57.

¹¹. Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr, 1998, p. 66.

a impregnar o processo comum, permitindo-lhe alcançar um maior grau de democratização, de oralidade, moralidade e publicização, em obediência aos princípios informativos do processo (...). Com efeito, o processo trabalhista é permeado pela celeridade (concentração de atos, simplificação das formas e limitação dos recursos...); pela economia (máximo de rendimento com o mínimo de esforço); pela eficácia (justiça real, corrigindo as desigualdades substanciais). Um alto grau de oralidade (com seus corolários: a imediação, a concentração e a irrecorribilidade das interlocutórias), a aplicação da equidade (com a extensão e a revisão das sentenças próprias do juízo determinativo), o tecnicismo e a especialização, a possibilidade de julgamento "extra petita" (reintegração do funcionário estável), o foro de eleição para a parte mais fraca, a conciliação, os efeitos da revelia e tantos outros princípios tendem, cada vez mais acentuadamente, a ser transpostos para o processo comum"¹².

Cabe destacar que muitas das inovações recentemente introduzidas no processo civil foram inspiradas em disposições do procedimento trabalhista.

Vejamos, então, uma comparação entre as "inovações" da Lei n. 9.957/2000 e os termos da CLT e da Lei n. 9.099/95:

<p>Art. 852-B, parág. 2º.: "As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação".</p>	<p>Art. 39, CPC: "Cumprido ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: (...). II- comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço; Parág. único: se o advogado (...) infringir o previsto no disposto no n. II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos".</p>
<p>Art. 852-C: "As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em</p>	<p>Art. 849, CLT: "A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por</p>

¹². "Processo Trabalhista e Processo Comum", Revista de Direito do Trabalho, n. 15, São Paulo, RT, p. 92)

<p>audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular”.</p>	<p>motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”.</p>
<p>Art. 852-D: “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”</p>	<p>Art. 765, CLT: “Os juízos e Tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.</p>
<p>Art. 852-E: “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.</p>	<p>Art. 764, CLT: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Parág. 1o.: “Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.</p> <p>Art. 831, CLT: “A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação”.</p>
<p>Art. 852-F: “Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.</p>	<p>Art. 851, CLT: “Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata...”</p>
<p>Art. 852-G: “Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença”.</p>	<p>Art. 849, CLT, supra citado</p>
<p>Art. 852-H: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente”.</p>	<p>Art. 845, CLT: “O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião,</p>

	as demais provas". Convém lembrar, também, que o art. 840, § 1º., da CLT, já não exigia a especificação de provas, como requisito da inicial ¹³ .
Art. 852-H, parág. 1º.: "Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz".	Art. 849, CLT, supra citado.
Art. 852-H, parág. 3º.: Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva".	Art. 825, CLT: "As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação". Parág. único: As que não comparecerem serão intimadas, <i>ex officio</i> ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação".
Art. 852-H, parág. 4º.: "Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito".	Art. 3º. Lei 5.584/70: "Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo de entrega do laudo". Art. 420, CPC: "O juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vista de outras prova produzidas; III- a verificação for impraticável." Art. 195, parág. 2º., CLT: "Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério

¹³. Vide, neste sentido, Jorge Luiz Souto Maior, Petição Inicial: no processo civil; no processo do trabalho. São Paulo, LTr, 1996, p. 337; e Manoel Antônio Teixeira Filho, ob. cit., "O Procedimento...", p. 96.

	do Trabalho”.
Art. 852-H, parág. 6o. “As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias”.	Na CLT não havia previsão de prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, aplicando-se a regra do art. 177, do CPC: “Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa”.
Art. 852-I: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.	A necessidade de fundamentação das decisões decorre de mandamento constitucional, que garante o devido processo legal (art. 5º., LIV, CF).
Art. 852-I, parág. 1o.: “O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”.	Art. 850, parág. único, CLT: “O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos juizes classistas e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social”.
Art. 852-I, parág. 3º.: “As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada”.	Art. 834, CLT: “Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas”. Art. 852, CLT: “Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parág. 1º. do art. 841”.

O atual art. 852-H, § 3º., supra citado, exige que a testemunha tenha sido comprovadamente convidada, mas tal exigência já se costumava fazer, a fim de se evitar atitudes protelatórias¹⁴. Além disso, há de se aplicar o novo

¹⁴. Vide, a propósito, Manoel Antônio Teixeira Filho, ob. cit., “O Procedimento...”, p. 104.

preceito nos mesmos moldes que a doutrina já interpretava o art. 825, da CLT, no sentido de inviabilizar que sua aplicação pudesse gerar o sucesso de intenção protelatória do reclamado.

Sob o aspecto da prova testemunhal, conveniente ressaltar que a nova reforçou a razão que já havia para não se admitir, como regra, a expedição de carta precatória, para oitiva de testemunhas, por ferir o princípio da imediatidade e por contrariar a agilidade que se pretende nos ritos sumários. Tal entendimento, aliás, já se sustentava sob a ótica do procedimento da CLT, nos termos da Ementa a seguir transcrita:

"CARTA PRECATÓRIA. A audiência trabalhista é una e contínua (art. 849/CLT), e só por força maior pode o Juiz marcar seu prosseguimento para outro dia. Esta vontade expressa e taxativa do legislador corresponde aos princípios de rapidez e celeridade que caracterizam o Direito Processual do Trabalho. A oitiva de testemunhas por carta precatória só se justifica quando for indispensável o depoimento para esclarecer a matéria fática dos autos, já que quebra a continuidade da audiência trabalhista e ofende os postulados em que se fixa o Direito Processual do Trabalho. Se a competência das JCs se estabelece pelo local da prestação de serviço, também e neste mesmo local que se deve produzir a prova dos fatos. A empresa pode trazer à Junta competente testemunha residente em outra jurisdição. A emissão de carta precatória por constituir exceção ao art. 849 e aos princípios informadores do Direito Processual do Trabalho, só deve ser admitida em casos extremos." (Processo RO/10175/91 - 3T - TRT 3a. Reg., Minas Gerais, 18.8.92, rel. Antônio Álvares da Silva)¹⁵.

O ordenamento austríaco somente permite o interrogatório por outro juízo quando a exigência de se praticar tal ato no juízo originário ocasionar um dispêndio despropositado em termos de custos (parágrafo 328 do Ordenamento Processual Civil austríaco). No processo alemão

¹⁵. In Márcio Túlio & Otávio Linhares, Manual da Audiência Trabalhista, São Paulo, LTr, 1997, p. 156.

essa situação é permitida quando o comparecimento da testemunha perante o juízo do processo for inconveniente (parágrafo 375, do Ordenamento Processual Civil alemão). No processo civil da República Democrática alemã a oitiva de testemunha fora do juízo do processo "somente é admitida quando o dispêndio com uma coleta de prova de maneira direta for injustificadamente oneroso para as partes, levando-se em consideração a importância da causa..."¹⁶ Também o direito processual português prevê que: "A expedição de carta precatória só é ordenada se o juiz se convencer de que a apresentação da testemunha pela parte é economicamente inoportuna e a diligência é necessária" (art. 62, do Dec.-Lei n. 272-A, de 30 de setembro de 1981).

Além disso, restará ao juiz, sempre, a oportunidade de analisar a pertinência da prova requerida¹⁷, indeferindo-a quando inútil ou meramente protelatória. Dentro desse contexto, o juiz poderá indeferir o requerimento de expedição de carta precatória, para oitiva de testemunha, quando, levando-se em consideração a natureza do conflito, o requerente tiver fácil acesso a várias outras testemunhas dos mesmos fatos discutidos na causa e que residam na mesma comarca ou em comarcas contíguas à do juízo do processo.

No Rio Grande do Sul, tentando-se tornar mais equilibrada a produção da prova por precatórias, criou-se a noção de *comarcas integradas*, nos termos do art. 2o., parágrafo 2o., do Código de Organização judiciária daquele Estado (Lei n. 7.660, de 17.05.82): "O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e de realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma *comarca integrada*, desde que próximas às sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional

¹⁶. Hans Walter Fasching, "A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno", trad. de Wanderlei de Paulo Barreto, in Revista de Processo n. 39, p. 30.

¹⁷. "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (Código de Processo Civil)

entre as comarcas contíguas. O Conselho da Magistratura, por ato normativo, disciplinará a matéria."

Em respeito ao contraditório, o direito que assiste à parte é o de ter oportunidade de produzir a prova de suas alegações e não o de produzir tal e qual tipo de prova. Claro que diversos fatores podem influenciar nessa análise, podendo-se justificar, por outros motivos, a expedição da carta. O que se deve ter em conta, todavia, é que a necessidade da prova precisa ser fundamentada, estando sujeita, por isso, à avaliação judicial de sua pertinência, cuja decisão, sempre fundamentada, deve partir do pressuposto da regra de não ser cabível tal meio de prova no procedimento trabalhista.

A dispensa do relatório, referida no art. 852-I, supra citado, só tem sentido para os casos em que a sentença for prolatada em audiência, logo após encerrada a instrução. Quando a sentença for proferida em gabinete - o que não é proibido pela nova lei - a dispensa do relatório não produz resultado considerável em termos de celeridade processual, embora também nesta hipótese possa-se dispensar o relatório, sem risco de nulidade.

Esclareça-se, no entanto, que já se encontravam no ordenamento jurídico instrumentos para justificar a postura da dispensa do relatório quando a sentença fosse proferida em audiência¹⁸. A respeito já tivemos a oportunidade de sustentar que: "Em termos de ideal, corroborando o objetivo de celeridade processual, o julgamento do litígio deve ocorrer logo após o término da instrução do feito. Para dar praticidade a esta noção, pode-se dispensar a feitura do relatório na sentença, em razão da obviedade do exame dos autos, facilitando a realização do ato¹⁹. (...) A disposição específica da CLT (art. 832), no entanto, prevê que a sentença deve conter o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, o que equivale à elaboração do relatório. Assim,

¹⁸. Art. 38, da Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais: "A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorrentes em audiência, dispensando o relatório"

¹⁹. Igualmente, a dispensa do relatório pode ser encontrada no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95, art. 38).

uma dispensabilidade do relatório da sentença trabalhista quando proferida em audiência depende ou de alteração legislativa ou de uma interpretação racional dos termos legais, considerando o caráter instrumental da norma processual e a necessidade de fazer valer o princípio da oralidade, para dar efetividade ao processo e rapidez à prestação jurisdicional²⁰, sendo esta última a posição defendida neste trabalho.”²¹

Entretanto, “dependendo da complexidade do feito²² é possível, e até recomendável, que se adie o julgamento, para data próxima, na qual se apresente o julgamento, adrede preparado^{23”24} .

No § 2º. do art. 852-H, foi previsto:

“As testemunhas, até o **máximo de duas** para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.”

A alteração de três testemunhas para duas é inócua, improdutora, ilusória, refletindo até mesmo um desconhecimento do cotidiano nas audiências trabalhistas, visto que na realidade raríssimas vezes ouve-se mais que duas testemunhas de cada parte nos feitos trabalhistas.

E, no § 7º, do mesmo artigo, foi fixado:

“Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no **prazo máximo de trinta dias**, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.”

Esse prazo, como o de quinze dias para apreciação da reclamação, é outra ilusão do legislador, pois

²⁰. "A oralidade, enquanto princípio processual (e como todo e qualquer mecanismo jurídico), não tem um valor em si mesma. Sua relevância axiológica estabelece-se na medida em que serve para garantir um procedimento rápido (e, portanto, uma resposta célere) e uma melhor formação do convencimento do juiz (e, portanto, uma resposta mais justa)." (Eduardo Talamini, "A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo, Revista do Advogado", n. 80, p. 23)

²¹. Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr, 1998, p. 97-98.

²². Às vezes nem tanto no que se refere à complexidade da matéria, mas ao grande volume dos pedidos formulados (que é a regra nos processos trabalhistas).

²³. "No processo oral sobressae, portanto, a audiência ou debate, a cujo fim deve seguir-se, imediatamente, a sentença, podendo, nos casos mais graves, conceder-se que seja deliberada e publicada em um brevíssimo termo sucessivo" (Giuseppe Chiovenda, Procedimento oral, in Processo oral, Rio de Janeiro, Forense, 1940, p. 61).

²⁴. Ob. cit., "Direito Processual..." p. 98.

só poderia ser cumprido em condições ideais de trabalho. Aliás, nas Varas do Trabalho onde o número de processos se encontra dentro do aceitável, as sentenças são proferidas até em prazo inferior a 30 (trinta) dias, o que serve para demonstrar que o problema das Varas Trabalhistas não está no procedimento.

No art. 895, que constava do projeto, havia, verdadeiramente, uma novidade interessante: "§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: I - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo", mas o texto do inciso I foi vetado pelo Presidente da República.

Em suma, a nova legislação, no que se refere ao procedimento em primeiro grau, aqui analisado, traz diversas disposições já aplicáveis no rito trabalhista, que é sumário por excelência (basta ler a CLT).

Em termos concretos, o que se pode prever na atuação prática da nova lei nas Varas do Trabalho é:

1º. Todas as reclamações devem conter pedidos líquidos, exatamente para se saber se a causa se inclui no rito sumaríssimo, ou não, cabendo destacar que a escolha do rito não é uma faculdade da parte, mas uma imposição legal, ainda mais que pelo critério eleito pelo legislador estarão atingidos pela nova lei a grande maioria dos processos que tramitam nas Varas do Trabalho;

2º. Deve-se admitir, em casos excepcionais, a formulação de pedidos genéricos, conforme sustentado acima;

3º. A inobservância desse preceito sujeita a petição inicial a indeferimento (neste aspecto, no entanto, deve-se realizar, na prática, uma adaptação do procedimento, para que a petição inicial seja apreciada pelo juiz antes de se designar audiência). Mas, antes da extinção do feito, sem

juízo de mérito, que é o efeito do indeferimento, deverá o juiz conceder à parte o prazo de dez dias para liquidar o pedido (art. 284, parágrafo único, do CPC)²⁵;

4º. O valor do dissídio (da reclamação trabalhista de natureza individual), referido na lei, deve ser entendido como o valor da causa, que deve corresponder à quantificação dos pedidos (art. 259, incisos I e II, do CPC). O valor fixado para a causa poderá, já no momento do deferimento, ser rearbitrado pelo juiz, em conformidade com os pedidos, por aplicação extensiva do art. 2º., da Lei n. 5.584/70²⁶ ²⁷, sempre lembrando que a indicação do valor da causa não é requisito da petição inicial trabalhista (§ 1º., do art. 840, da CLT), e, neste caso, não seria acertado determinar que o reclamante emendasse sua inicial, para que atribuisse à causa um valor condizente com os pedidos formulados, já que poderia o juiz fazê-lo, como dito, de ofício²⁸.

Embora isso não mude nada em termos do procedimento a ser seguido, quando o valor da causa exceda a dois salários mínimos, pois como estamos tentando sustentar, o da nova lei e o da CLT são praticamente idênticos, a fixação do valor da causa, em consonância com os pedidos, liquidados como regra, pode auxiliar o juiz na condução da conciliação e ser fator decisivo para se inibir lides temerárias, já que no caso de improcedência total dos pedidos o reclamante é condenado ao pagamento de custas, que são calculadas com base no valor dado à causa.

5º. Mas, adotando-se o "novo" rito sumaríssimo ou o da CLT nenhuma diferença real se poderá perceber em termos de efetividade, já que se algumas

²⁵. Neste sentido, também se posicionou Manoel Antônio Teixeira Filho, ob. cit., "O Procedimento...", p. 63.

²⁶. "Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e, não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido."

²⁷. Destaque-se neste sentido a seguinte lição de Vicente Greco Filho: "Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na inicial, mas pode o juiz mandar retificá-lo de ofício quando evidentemente fixado em desacordo com a lei, uma vez que ao juiz compete velar pela regularidade procedimental." (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. volume, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 97)

²⁸. Esse também é o posicionamento de Manoel Antônio Teixeira Filho, ob. cit., "O Procedimento...", pp. 39 e 41.

diferenças podem ser detectadas entre um e outro rito, estas se resumiriam a: a) alteração do número de testemunhas; b) dispensa de relatório nas sentenças (que sequer novidade seria, como se procurou demonstrar); c) prazo comum de cinco dias para manifestação das partes sobre laudo pericial (que também já podia ser adotado, por determinação do juiz da causa); disposições que, no fundo, não representam nenhum fator de melhoria da prestação jurisdicional.

6°. As audiências, tanto em uma previsão legislativa quanto em outra, são as chamadas audiências unas, que podem ser cindidas, em casos de favorecimento do contraditório (parág. 7°. , do art. 852-H e art. 849)²⁹.

7°. Quanto aos prazos previstos no rito sumaríssimo, são eles o ideal buscado por todo juiz, mas que não se farão cumprir por absoluta falta de condições ideais para tanto. Não basta a lei dizer que o julgamento será rápido. Devem existir as condições concretas para sua efetivação (a atuação prática dos ritos sumário e sumaríssimo do processo civil demonstra isso). Sob este aspecto, aliás, a iniciativa do legislador é perversa, pois dá a entender à população que promoveu uma melhoria do aparelho jurídico - sem tê-lo realmente feito - e joga sobre os ombros dos juízes a isolada responsabilidade pela demora das lides trabalhistas³⁰.

8°. No procedimento do recurso ordinário é que se poderá, concretamente, perceber alguma diferença entre um procedimento e outro, ainda que se tenham algumas dúvidas quanto à efetividade das novas disposições. No procedimento do recurso ordinário não haverá juiz revisor e o parecer da Procuradoria será dado, oralmente, na sessão de julgamento, podendo a "certidão de julgamento", no que consistirá o

²⁹. Caso os juízes das Varas do Trabalho passem a adotar a prática das audiências "unas", impulsionados pelo novo texto legal, não se vê motivo, em princípio, para que o façam apenas com relação às reclamações com valor inferior a 40 SM, até porque as reclamações com valor superior a 40 SM constituem-se exceções nos pretórios trabalhistas.

³⁰. Em discurso feito para apresentação da nova lei, após sancionada, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, disse que a nova lei demonstrava o empenho do governo "para que se tenha justiça mais rápida, mais democrática e mais barata". E, o Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, em artigo publicado na Folha de São Paulo, "Reforma trabalhista e direito coletivo", 17/01/2000, p. 1-3, concluiu, singelamente que: "Estima-se que essa iniciativa - a do procedimento sumaríssimo - deva constituir uma alternativa de solução rápida para cerca de 80% dos processos em tramitação na Justiça do Trabalho".

acórdão, registrar apenas que a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos, se este for o caso.

9º. Nas causas sujeitas ao sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Espera-se, sob este aspecto, que os juízes, no afã de atender à celeridade, não se esqueçam do seu dever constitucional de aplicar à lei ao caso concreto com imparcialidade, obedecendo, portanto, somente à sua consciência jurídica, ou seja, que não julguem em conformidade com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, apenas para que não haja o recurso de revista, até porque isso corresponde à institucionalização da súmula vinculante, por via inversa. Os juízes não devem jamais se esquecer de cumprir o seu importante papel na evolução constante do direito.

De qualquer modo, um benefício pode ser visto na lei em questão. Alguém já disse, talvez brincando, mas neste tema tornou-se realidade, que no Brasil só falta uma lei: a que determine o cumprimento de todas as demais. Com a nova lei, portanto, se efetivamente não passaremos a ter dois procedimentos nas Varas do Trabalho, já que o sumaríssimo criado, com poucas e não profundas alterações, como se procurou demonstrar, é o procedimento já fixado na lei processual trabalhista, pelo menos poderá ser reforçada a eficácia da CLT, que, cabe reconhecer, não era muito acatada no dia-a-dia das ex-Juntas de Conciliação e Julgamento.

Mas, para se ter um processo do trabalho realmente com efetividade e julgamento rápido é preciso um passo além. É preciso aplicar o procedimento oral trabalhista, já previsto na CLT e agora revigorado pela nova lei, com todas as suas características. A CLT, expressamente, privilegiou os princípios basilares do procedimento oral: **primazia da palavra** (arts. 791 e 839, "a" - apresentação de reclamação diretamente pelo interessado - 840 - reclamação verbal - 843 e 845 - presença obrigatória das partes à audiência - 847 - apresentação de defesa oral, em audiência - 848 - interrogatório das partes - 850 - razões finais orais - 850,

parágrafo único - sentença após o término da instrução); **imediatez** (arts. 843, 845 e 848); **identidade física do juiz** (corolário da concentração dos atos determinada nos artigos 843 a 852); **concentração dos atos** (arts. 843 a 852); **irrecorribilidade das interlocutórias** (parágrafo 1o., do art. 893); além de conferir maiores **poderes instrutórios ao juiz** (arts. 765, 766, 827 e 848) e privilegiar a **solução conciliada**, que se torna mais possível no procedimento oral no qual há uma maior interação entre juiz e partes (arts. 764, parágrafos 2o. e 3o., 846 e 850).

Deve-se, ainda, reconhecer que em tal procedimento (tanto o da nova lei quanto o que já havia na CLT): não cabe o instituto da intervenção de terceiros; as testemunhas devem comparecer em juízo, não se aceitando oitiva de testemunha por carta precatória, a não ser em raros casos, devidamente fundamentados; não existe o momento da "réplica"; não cabe reconvenção (mas tão somente o "contrapedido", que deve se embasar nos mesmos fatos trazidos na inicial); as razões finais somente se fazem necessárias para se referir a ocorrências novas havidas durante a instrução processual e, por isso mesmo, podem ser produzidas oralmente ao final da audiência etc.

Além disso, é necessário, também, a adoção de outras medidas processuais, que sequer dependem de alteração legislativa: aplicação do princípio da sucumbência em todos os seus aspectos, ou seja, incluindo a condenação em honorários advocatícios; concessão de assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50; aplicação da pena por litigância de má-fé para lides temerárias e defesas meramente protelatórias; aplicação do artigo 467, da CLT, de forma mais ampla; aplicação da previsão contida no art. 652, "d", da CLT; penalização dos recursos abusivos; aplicação do instituto da antecipação de tutela, com caráter satisfativo, para os casos de "dano irreparável ou de difícil reparação" e "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu"; inversão do ônus da prova para o empregador quando os fatos por si alegados não vierem acompanhados da necessária prova documental; acolhimento, sem as restrições do En. 310, do TST,

da substituição processual para os sindicatos; ampliação das possibilidades de interposição de ação civil pública na esfera trabalhista, visando à criação de penalidades para o empregador que descumpra a legislação trabalhista e fere direitos individuais homogêneos dos trabalhadores etc.

Somente com todas essas medidas é que se poderá ter um efetivo avanço no processo do trabalho. A nova lei, como dito, pouco traz de novo, mas quem sabe possa representar um pretexto para o redescobrimento da técnica procedimental trabalhista.